



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031629-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ENRY BRAYAN DA SILVA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MICHELI PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 2031629-84.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Enry Brayan da Silva Rocha e Micheli Pereira da Silva

Comarca: Franco da Rocha

Juiz prolator: Carlos Agostinho Tagliari

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7975

Ementa: Agravo Interno – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante – Clínica ofertada que dista 30 m da residência do autor – Decisão mantida – Ausência de motivo a autorizar diversa solução, nos termos do *decisum* recorrido – Agravo Interno não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de págs. 14/155 proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravada.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* afirmando ser necessária a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que em caso de prosseguimento, esta agravante não fará uso do direito da ampla defesa, contrariando o disposto no art. 5º, LV da CF.

Determinada a manifestação da parte contrária, ficou-se inerte.

É o relatório.

Apesar do afirmado pela agravante, no qual reitera o já declinado nas razões do agravo, tem-se por descabido prover o agravo interno, nos termos do quanto decidido à pág. 154/155, dos autos principais,

conforme decisão que segue abaixo transcrita:

“Vistos

1.- Processe-se.

2.- Cuida-se de agravo contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação e julgou extinta a execução.

A agravante pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que, quando da apresentação do cumprimento provisório, apresentou esclarecimentos, comprovando o cumprimento da liminar, tendo sido oferecido acolhimento para o tratamento perante o núcleo de Jundiaí, em Várzea Paulista, havendo rejeição por parte da genitora do menor.

Esclarece que diante da indisponibilidade de rede credenciada em Franco da Rocha, fora ofertado o núcleo mencionado, limítrofe, dentro dos 10 km conforme determinado pelo enunciado 39 A do TJ/SP. Ressalta que houve nova negativa por parte da genitora.

*3.- Requer a concessão do efeito suspensivo **que fica indeferido**, por ausentes os requisitos a tanto necessários, por não se observar equívoco na decisão agravada. Apesar do alegado, o certo é que está comprovado nos autos o descumprimento da decisão.*

4.- Intime-se a parte contrária para, no prazo legal e querendo, oferecer contraminuta.

5. – Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça e tornem conclusos.

Int.”

O indeferimento do efeito suspensivo nesta instância, tem por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo resguardar os direitos de o agravado continuar realizando o tratamento onde vem ocorrendo, considerando-se que a clínica oferecida pela agravante, situa-se em outro município, distante 30 km da residência do menor.

Como consequência, no âmbito do agravo interno e do ponto de vista deste Relator, razão não assiste à agravante, permanecendo inalterado o quanto decidido anteriormente e aqui mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator